



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001287-73.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GEORGE WILLIAN NEVES GUEDES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001287-73.2025.8.26.0502.
MMª. Juíza de Primeira Instância: Dra. Vanessa Aparecida Bueno.
Comarca: Campinas- SP.
Agravante: George Willian Neves Guedes da Silva.
Agravada: Justiça Pública.
Voto nº 52.796.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE –
DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME
ABERTO – JUSTA CAUSA PARA O RECONHECIMENTO DA
FALTA GRAVE – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por George Willian Neves Guedes da Silva contra a r. decisão de fls. 65/66, que em 21/1/2025, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave imputada ao sentenciado, e, em consequência, determinou sua regressão ao regime semiaberto e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Pugna, em suma, pela desconstituição da falta disciplinar de natureza grave, sob o fundamento da atipicidade da conduta do sentenciado (fls. 1/5).

disciplinar de natureza média.

Contra-minutado o agravo (fls. 73/77), foi mantida a r. decisão agravada (fl.78).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 87/91).

É o breve relato.

O agravo não procede.

Pelo que verte dos autos, ficou demonstrado que o sentenciado, que cumpria pena em regime aberto, deixou de cumprir a condição de comparecimento periódico em juízo.

A versão parcialmente exculpatória sustentada pelo sentenciado em juízo, no sentido de que não compareceu em juízo em razão da necessidade de acompanhamento de sua genitora para tratamento médico, não se presta a afastar o reconhecimento da prática da falta disciplinar.

Não se vislumbra ou se demonstrou, a propósito, concretamente, qualquer excepcionalidade que pudesse justificar a falta cometida.

Inquestionável, portanto, a responsabilização do agravante pela prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, V, da LEP.

A regressão ao regime semiaberto e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127, da LEP, são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequências inerentes ao reconhecimento da prática de falta grave.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator